

Processo 2026/6494.1337-7

Parecer n. 026/2026

Assunto: Criação e Constituição de CPI

1. Relatório

A Presidência da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por intermédio do presente requerimento, solicita a essa Procuradoria a emissão de parecer técnico e jurídico acerca da proposta de criação e constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI destinada a investigar eventuais atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

O aludido requerimento, subscrito por vários parlamentares, fundamenta-se no art. 373 do Regimento Interno, e, pleiteia a criação de CPI destinada a apurar supostas irregularidades em licitações realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 2019 a 2022.

Como justificativa, aponta-se a deflagração da Operação Espelho pela Polícia Civil, com bloqueio de aproximadamente R\$ 35 milhões, bem como indícios de sobrepreço em contrato firmado com a empresa Medtrauma, objeto de deliberação do TCU e de suspensão por decisão judicial.

Menciona-se, ainda, relatório da Controladoria Geral do Estado indicando pagamentos indenizatórios expressivos, o indiciamento de 22 pessoas por possível cartel e prejuízo estimado em R\$ 40 milhões, sustentando-se, por fim, que, não obstante a existência de investigação policial, incumbe ao Poder Legislativo exercer sua função constitucional de fiscalização mediante a eventual instalação da CPI.

Nessa perspectiva, no presente momento processual, esse parecer jurídico será elaborado com a finalidade de orientar a Presidência desta Casa Legislativa quanto ao exercício do juízo de admissibilidade previsto no § 2º do art. 373 do Regimento Interno.

Esse é o breve relatório.

2. Da análise

O juízo de admissibilidade a ser exercido pela Presidência desta Casa Legislativa deve limitar-se à verificação objetiva do atendimento dos requisitos formais previstos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 36, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e no art. 373 do Regimento Interno, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, com base nos dispositivos citados e conforme reiteradamente assentado pela Suprema Corte, inclusive no julgamento do MS 37.760, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, a instauração de CPI se subordina exclusivamente ao preenchimento de três requisitos: (i) subscrição por, no mínimo, um terço dos membros da Casa Legislativa; (ii) indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) fixação de prazo certo para sua duração.

Assim, uma vez satisfeitas tais exigências, impõe-se a criação da CPI, não podendo sua instalação ser obstada por juízo político da maioria parlamentar ou por deliberação discricionária dos órgãos diretivos da Casa, conforme já decidido no aludido MS 37.760, e, também, nos MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, e na ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau.

No âmbito estadual, o art. 374 do Regimento Interno prevê quórum qualificado para a criação de nova CPI quando já estiverem em funcionamento, concomitantemente, três CPIs, exigência que, todavia, não incide no caso em análise, inexistindo, portanto, qualquer óbice regimental sob esse fundamento.

Pois bem.

No caso em tela, na visão deste subscritor, verifica-se o preenchimento de dois dos requisitos constitucionalmente previstos, quais sejam, a (i) subscrição por, no mínimo, um terço dos membros da Casa Legislativa e a (ii) indicação de fato determinado a ser apurado, devendo-se consignar, quanto ao terceiro requisito, (iii) consistente na fixação de prazo certo para sua duração, que, caso venha a ser instaurada a presente CPI, seja expressamente observado o prazo regimental máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 382 do Regimento Interno.

Não obstante, duas observações e orientações se mostram necessárias para o adequado exercício do juízo de admissibilidade e para a preservação da segurança jurídica do procedimento.

Em primeiro, recomenda-se à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora (SPMD), com vistas a resguardar a correta aferição do quórum mínimo constitucional, que promova a notificação dos parlamentares subscritores para que confirmem suas assinaturas no requerimento apresentado, especialmente porque o documento contém rubricas desacompanhadas de identificação nominal, circunstância que impede a inequívoca individualização dos signatários.

Por segundo, recomenda-se, em consonância com a exigência constitucional de fato determinado e com o dever de rigor técnico no exercício do juízo de admissibilidade, que se promova a melhoria na delimitação do objeto da investigação, de modo que o eventual ato de instalação da CPI explicita, com a necessária objetividade, quais condutas específicas serão apuradas, em que período exato teriam ocorrido, quais procedimentos licitatórios ou contratos estão sob exame, quem seriam os agentes públicos ou particulares eventualmente envolvidos, em que circunstâncias se deram os fatos e quais efeitos concretos teriam sido produzidos.

3. Da conclusão

Por todo exposto, com a finalidade de orientar a Presidência desta Casa Legislativa quanto ao exercício do juízo de admissibilidade previsto no § 2º do art. 373 do Regimento Interno, opina-se que:

- a) no caso em análise, encontram-se presentes dois dos requisitos constitucionalmente exigidos para a instauração da CPI, quais sejam, a subscrição por, no mínimo, um terço dos membros da Casa e a indicação de fato determinado, devendo-se consignar que, quanto ao prazo de duração, eventual instalação deverá observar o limite regimental de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 382 do Regimento Interno;
- b) para a adequada formalização do procedimento, recomenda-se, ainda, que a SPMD promova a confirmação expressa das assinaturas dos parlamentares, diante da existência de rubricas sem identificação nominal;
- c) bem como que se aperfeiçoe a delimitação do objeto investigativo no ato de instalação, com maior precisão quanto às condutas, período, contratos e eventuais agentes envolvidos, a fim de assegurar segurança jurídica e efetividade aos trabalhos da Comissão.

É o parecer.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2026.

Ricardo Riva
Procurador-Geral

João Gabriel Perotto Pagot
Procurador-Geral Adjunto